

de aplicação do artigo anterior
o cumprimento do disposto no artigo 4.º da
lei federal n. 4.320, os demais anexos por
mesma exigidos, bem como os que se rela-
cionam com a programação de despesas para
exercício de mil, novecentos e setenta (1970).

Art. V - Art. 7.º - Fazem parte integrante da pre-
lei os anexos mencionados no artigo 2.º da ...

Art. 8.º - Revogadas as disposições em con-
trário, esta lei entrará em vigor a partir de prín-
(1.º) de janeiro de mil, novecentos e setenta (1970).

Prefeitura Municipal de Moema, 30-11-69
~~de 1.969 (1.969)~~ 22 de novembro de 1969

O Prefeito Joaquim Naldácio Montezuma

O Secretário: José Silveira da Silva.

Lei n.º 17/69 (160)

Altera Dispositivos do Código Tributário
A Câmara Municipal decreta:

Art. 1.º Ficam modificadas as tabelas constantes do Código Tribu-
tário Municipal, para efeito de cobrança dos impostos e taxas de
competência do município, na forma do disposto pela pre-
lei.

Art. 2.º O imposto predial será ~~calculado~~ calculado sobre

o valor pelas as planas, nas seguintes bases.

- 1) Quando se destinar à residência do proprietário, 1% (um por cento).
- 2) Residência própria com park alugado 1,2%
- 3) Predio residencial alugado 1,3%
- 4) Para uso comercial ou industrial 1,5%

Art. 3.º - O imposto territorial urbano será cobrado à base de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal real e atual do imóvel.

Parágrafo único - O imposto territorial urbano para terra os terrenos edificados por park que a área exceder de duzentos e cinquenta metros quadrados (360,00 m²)

Art. 4.º - A taxa de licença para cobrança de ações com a seguinte tabela:

Atividade	Macrodista	Varijista	Pagou ambulante varijista
1) Comércio	25,00	15,00	10,00
2) Industriais	25,00	15,00	10,00
3) Outras atividades	20,00	10,00	8,00
4) Atos Diversos que interferem no sossego, à tranquilidade, à segurança e à saúde da população ou à estética urbana			10,00
5) Autorização de qualquer natureza			10,00
6) Licenciamento de veículos automotores			10,00
7) Licenciamento de bicicletas e outros veículos			5,00

Art. 5.º - A Taxa de Cadastro, decorrente do cadastramento de bens, serviços e atividades sujeitos ao pagamento de qualquer tributo, será cobrada anualmente, de acordo com a seguinte tabela:

- 1) Até 2 fichas, por contribuinte 1,00
- 2) Por ficha excedente 0,50

Parágrafo único - A taxa de cadastro será arrecadada simultaneamente com o tributo a que disser respeito, sobre as relativas às propriedades e atividades jurídicas, que serão

cobradas em qualquer tempo, dentro do exercício.

Art. 6.º - A taxa de averbação, devida em decorrência da transferência de propriedade ou de atividade ou estabelecimento comercial ou industrial, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

- | | |
|--------------------------------|------|
| 1) Até o valor de R\$ 500,00 | 3,00 |
| 2) Até o valor de R\$ 2.000,00 | 5,00 |
| 3) Acima de R\$ 2.000,00 | 8,00 |

Art. 7.º - A taxa de alvaranques e alvaranques, para pagar juntamente com a taxa de licença para construção, será cobrada à razão de cinquenta centavos (R\$ 0,50) por metro de fachada no terreno e de dez centavos (R\$ 0,10) por metro quadrado de construção.

Art. 8.º - A taxa de expediente e alvaranques, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

- | | |
|--|----------|
| 1) Concessões de prazos ou concessões de qualquer natureza | R\$ 3,00 |
| 2) Elevação de imposto ou multa | 10% |
| 3) Attestados de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por folha manuscrita | R\$ 2,00 |
| 4) Attestado de legitimidade de posse de terrenos municipais, concedidos por lei, por m ² . | 0,50 |
| 5) Requerimentos, memoriais e outras petições, | |
| 6) Attestado para qualquer fim, por folha | 1,00 |
| 7) Attestado para qualquer fim, menos eleitoral e militar | 0,50 |
| 8) Attestados de qualquer natureza, por folha | 1,00 |
| 9) Attestados expedidos, de qualquer natureza | 0,50 |

Art. 9.º - A taxa de assistência social, a que estão sujeitos todos e quaisquer contribuintes, será cobrada à razão de cinco por cento (5%) sobre o valor da renda bruta.

de imóveis. E imóveis, será cobrada anualmente de acordo com a seguinte tabela:

1) Imóvel rural, por hectare	0,15	+
2) Ônibus ou caminhão, capacidade acima de 5 toneladas	25,00	
3) Caminhão até 5 toneladas	20,00	
4) Furacão de passageiros	20,00	
5) Camion ou diarreia	10,00	
6) Motocicletas	5,00	
7) Bicicletas	3,00	

Art. 11 - A Taxa de Limpeza Pública será cobrada a razão de vinte centavos (0,20) por metro linear de frente do imóvel, por ano.

Art. 12 - A Taxa de conservação de calçamento será cobrada anualmente, a razão de dez centavos (0,10) por metro linear de frente do imóvel localizado em via pública calçada.

Art. 13 - A Taxa de conservação de misturas, argilas e pedras será fixada em razão dos custos das respectivas obras.

Art. 14 - A Taxa de Limpeza Pública será cobrada a razão de dez centavos (0,10) por metro linear de frente do imóvel.

Art. 15 - A Taxa de saneamento, decorrente da cobrança de serviços de extinção e combate aos incêndios, incêndios e manutenção de terrenos alagados, será cobrada em razão dos custos dos mesmos.

Art. 16 - As tarifas dos serviços industriais (água, luz, esgoto e matadouras) serão fixadas por decreto do Poder Executivo, levando em conta os custos operacionais e as despesas de preços de salários e materiais.

Art. 17.º - A falta de pagamento de qualquer das
das prestações previstas em lei acarretará
multa de cinquenta por cento (50%) sobre o respo
do valor.

Art. 18.º - Revogadas as disposições em con
esta lei entrará em vigor na data de su
publicação.

Prefeitura Municipal de Moema, 22 (22)
de novembro de 1.969

O Prefeito: ~~plausível~~
O Secretário: José Silveira da Silva.

Lei n.º 161/69 (161) Projeto 17

A Câmara Municipal de Moema:

Art. 1.º - Fica aprovado o Código de Posturas Municipais
conforme texto datilografado e mandado imprimir.

Art. 2.º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei en
trará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1.970.

Prefeitura Municipal de Moema, 22 de novembro de 1.969.

O Prefeito: ~~plausível~~
O Secretário: José Silveira da Silva.